

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001975/95-15
Recurso nº. : 11.034
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO TERRERI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997.
Acórdão nº. : 106-09.472

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação do seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO TERRERI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001975/95-15
Acórdão nº. : 106-09.472
Recurso nº. : 11.034
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO TERRERI

RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO TERRERI, já qualificado, inconformado com a decisão de fls. 25 a 26, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, da qual tomou ciência, por AR, em 31.08.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 24.09.96.

Originalmente, através de petição que apresentou, o RECORRENTE impugnou a Notificação que lhe fora expedida, relativa à sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994 (ano calendário de 1993), pedindo que fosse considerado o valor correspondente a 1.525,12 UFIR, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, conforme lhe fora fornecido pelo seu empregador.

À vista do pleito, inicialmente a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, solicitou que fosse intimada a fonte pagadora dos rendimentos para que informasse o valor efetivamente retido e recolhido do RECORRENTE, no ano calendário em questão, em vista dos valores divergentes constante do informe de rendimentos (fls. 16) e os constantes da DIRF (fls. 15). A fonte pagadora, identificada pela de inscrição no CGC (MF) sob nº 57.026.130/0001-19, entregou relatório para conferência da DIRF (fls. 23), em que se constata ter sido efetivamente retido na fonte, sobre rendimentos pagos ao RECORRENTE, excetuado o 13º Salário, o montante correspondente a 1.196,22 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001975/95-15
Acórdão nº. : 106-09.472

Com base no contido nos autos foi proferido o julgamento, tenda decisão se baseado na informação da fonte pagadora dos rendimentos ao RECORRENTE, para manter a exigência fiscal, sob o fundamento de que o imposto retido na fonte pode ser compensado com o imposto apurado na declaração desde que comprovada a efetividade da retenção.

Em seu recurso, o RECORRENTE diz contestar a decisão, pois preencheu a sua declaração de acordo com a informação de sua fonte pagadora de rendimentos, inclusive no que se refere ao imposto de renda na fonte. Acrescenta que o documento que prova o que foi retido é o "hollerit" de pagamento devidamente assinado por ele e não o relatório para conferência da DIRF, pedindo para que a fonte prove que reteve o que menciona no processo.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (SP), após fazer um histórico do acontecido, entendeu que o RECORRENTE nada de novo carregou aos autos que lhe possa favorecer, pelo que não cabe nenhuma ressalva feita ao administrador do lançamento impugnado, que assim deve ser mantido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001975/95-15
Acórdão nº. : 106-09.472

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica uma Notificação, emitida por sistema de processamento de dados, a qual, todavia, não indica a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, a Notificação contida no processo é irregular, nula de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001975/95-15
Acórdão nº. : 106-09.472

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

